

AVISO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-03-2025.

Processo Administrativo nº 0117022025

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de expediente em geral, para manutenção das secretarias do Município de Ibipeba/BA.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: A Comissão informa que houve interposição de Recurso pela empresa:

RECORRENTE: EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 14.568.430/0001-19;



EFRAIM LTDA

**Rua: Praça Dr. Francisco Vieira Tosta, nº01 Centro
Barra do Mendes/BA.
Email: efraimceep@hotmail.com
Tel: (74) 991066103 | Tim
CNPJ:14.568.430/0001-19 CEP: 44990-000**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
Pregão Eletrônico nº PE-03-2025
Processo Administrativo nº 0117022025**

Assunto: Solicitação de Desclassificação de Empresas

A empresa **EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA**, por meio de sua representante legal infra-assinada, com fulcro no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas:

- **GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 56.991.448/0001-79)
- **ITALO ROSADO DE OLIVEIRA MIRANDA** (CNPJ: 32.238.774/0001-41)
- **OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO ME** (CNPJ: 11.172.068/0001-74)

1. GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

Lotes 01 e 02:

- **Realignamento de Proposta:** Houve solicitação de desconto linear, porém sem observância das regras para apresentação de amostras, previstas nos itens 10.1.1 e 10.1.1.1 do Edital.
- **Descumprimento das Regras de Amostras:** Não foi comprovado o envio das amostras no prazo de 5 dias úteis conforme exigido.

Lote 06:

- **Item 12:** A marca ofertada não atende às especificações do edital.

12	CANETA COLORGEL C/ 48UN	30	CX	JOCAR OFFICE	107,56	3.226,80
----	-------------------------	----	----	--------------	--------	----------

Documentação de Habilitação:

- **Balanço Patrimonial:** Apresentou apenas um balanço sem os índices financeiros exigidos, sem notas explicativas e sem adequação à norma contábil ITG 1000.
- **Regularidade Fiscal:** Consta como **INAPTO** na Receita Estadual, não atendendo à exigência editalícia.
- **Capacidade Técnica:** Solicita-se comprovação dos atestados apresentados, mediante as respectivas Notas Fiscais.



EFRAIM LTDA

**Rua: Praça Dr. Francisco Vieira Tosta, nº01 Centro
Barra do Mendes/BA.
Email: efraimceep@hotmail.com
Tel: (74) 991066103 | Tim
CNPJ: 14.568.430/0001-19 CEP: 44990-000**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA**

Emissão: 22/04/2025 07:37

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20252156097

RAZÃO SOCIAL

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTD

INSCRIÇÃO ESTADUAL

226.706.737 - INAPTO

CNPJ

56.991.448/0001-79

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 22/04/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Página 1 de 1

RelCertidaoNegativa.rpt

2. ITALO ROSADO DE OLIVEIRA MIRANDA

Lote 03:

- Itens 1, 2, 3, 8 e 22:** As marcas apresentadas são **inexistentes** para os itens citados, não sendo reconhecidas como fabricantes ou comercializadores desses produtos, em afronta às exigências do edital.

1	CALCULADORA – Calculadora de bolso (bat/solar/8dig.) pt 800 01 unidade	UND	30	BM TECH	R\$ 11,50	R\$ 345,01
2	CALCULADORA – Calculadora de mesa (bat/solar/12dig.) 1200 01 unidade	UND	20	BM TECH	R\$ 19,17	R\$ 383,34
3	CALCULADORA – Calculadora de mesa (bat/solar/8dig.) pt 800 01 unidade	UND	120	BM TECH	R\$ 11,50	R\$ 1.380,03
8	FITA DECORATIVA – 1,5cm x 2,7m pct c/ 01 unidade	UND	50	MAGALA	R\$ 13,31	R\$ 665,74
22	LIVRO DE TOMBO (PARA TOMBAMENTO)	UND	20	PAPEL FANTASIA	R\$ 98,39	R\$ 1.967,82





EFRAIM LTDA

**Rua: Praça Dr. Francisco Vieira Tosta, nº01 Centro
Barra do Mendes/BA.
Email: efraimceep@hotmail.com
Tel: (74) 991066103 | Tim
CNPJ:14.568.430/0001-19 CEP: 44990-000**

3. OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO ME

Lote 05:

- Itens 5, 6 e 7:** Marca inexistente, sem comprovação de fabricação dos itens conforme descrições técnicas.

05	CLASSIFICADOR PLASTICO – Pasta c/ elástico em polip. 235x350 cores sortidas a02 01 unidade	LEONORA	1100	UND	R\$ 3,01	R\$ 3.311,00
06	CLASSIFICADOR PLASTICO – Pasta c/ elástico largo em polip. 235x350 cores sortidas a02 01 unidade	LEONORA	500	UND	R\$ 5,00	R\$ 2.500,00
07	CLASSIFICADOR PLASTICO – Pasta c/ elástico médio em polip. 235x350 cores sortidas a02 01 unidade	LEONORA	1000	UND	R\$ 2,00	R\$ 2.000,00

- Item 10:** A marca TENAZ não fabrica o produto especificado no edital.

10	COLA BASTÃO – cola em bastão 20g caixa c/ 12 unidades	TENAZ	60	CX	R\$ 12,31	R\$ 738,60
----	---	-------	----	----	-----------	------------

Documentação de Habilitação:

- Balanço Patrimonial:** Não apresentou índices contábeis, notas explicativas e Certificado de Regularidade do Contador (CRC) referente aos balanços de 2023 e 2024.
- Capacidade Técnica:** Atestados apresentados não foram comprovados por meio das correspondentes Notas Fiscais.

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação que promova a imediata **desclassificação** das empresas supracitadas dos respectivos lotes e itens, por **inobservância às exigências editalícias** e à legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

BARRA DO MENDES/BA, 28 DE ABRIL DE 2025

EFRAIM LTDA
CNPJ: 14.568.430/0001-19
AURICELIA CASSIANO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 02.265.702-90
CPF:425.921.275-34



AVISO DE CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-03-2025.

Processo Administrativo nº 0117022025

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de expediente em geral, para manutenção das secretarias do Município de Ibipeba/BA.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO: A Comissão informa que houve apresentação das contrarrazões de recurso pela empresa:

RECORRENTE: GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 56.991.448/0001-79;

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança

Lapão - BA | CEP: 44905-000

E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA -
BAHIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº PE-03-2025

Assunto: Defesa Prévia contra Pedido de Desclassificação

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.991.448/0001-79, com sede Rua Manuel Novaes, 68, Lapão - BA, neste ato representada por Gilmar Souza guedes , Administrador , portador do RG nº 16.035.501-00 e inscrito no CPF sob o nº 056.104.815-03, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA** em face do pedido de desclassificação formulado pela empresa EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº PE-03-2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE

A empresa EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA ("Impugnante") apresentou pedido de desclassificação desta licitante, GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA ("Defendente"), alegando supostas irregularidades relacionadas aos Lotes 01, 02 e 06, bem como à documentação de habilitação.

Em síntese, a Impugnante alega que:

1. **Lotes 01 e 02:** Teria havido "realinhamento de proposta" com "desconto linear" sem observância das regras para apresentação de amostras (itens 10.1.1 e 10.1.1.1 do Termo de Referência - TR), e que a Defendente não teria comprovado o envio das amostras no prazo de 5 dias úteis.
2. **Lote 06:** A marca ofertada para o item 12 não atenderia às especificações do edital.
3. **Documentação de Habilidade:**
 - O Balanço Patrimonial estaria incompleto (sem índices, notas explicativas, adequação à ITG 1000).
 - A Defendente constaria como "INAPTA" na Receita Estadual.
 - Haveria necessidade de comprovação dos atestados de capacidade técnica mediante Notas Fiscais.

Como se demonstrará a seguir, as alegações da Impugnante carecem de fundamento fático e jurídico, tratando-se de mera tentativa de afastar uma concorrente que apresentou proposta vantajosa para a Administração Pública.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – LOTES 01 E 02 (AMOSTRAS)

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança

Lapão – BA | CEP: 44905-000

E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

A Impugnante alega, de forma confusa, que um suposto “realinhamento de proposta” ou “desconto linear” teria relação com a não observância das regras de amostras. Ademais, afirma que a Defendente não comprovou o envio das amostras no prazo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a exigência de amostras, conforme item 10.1.1.1 do Termo de Referência (TR) e Edital, é condicionada ao **aceite da proposta quanto ao valor** e se aplica **exclusivamente ao licitante classificado em primeiro lugar**. O prazo para apresentação é de **5 dias úteis** após a **convocação formal** para tal. Este é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera mais conveniente e econômico exigir a amostra apenas do potencial vencedor, evitando ônus desnecessários aos demais participantes (vide Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário).

O item 10.1.1.1 do TR é claro:

“10.1.1.1 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostra no prazo limite de 5 dias úteis, no setor de licitações, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.”

Não há no edital ou no TR qualquer disposição que vincule a etapa de negociação ou “realinhamento” (prevista no item 5.22 do Edital) à antecipação ou alteração das regras de apresentação de amostras. A negociação visa obter condições mais vantajosas (Art. 61 da Lei 14.133/21), enquanto a amostra serve para verificar a conformidade do produto ofertado com as especificações, *após* a definição do melhor preço e *antes* da adjudicação.

A alegação da Impugnante sobre “desconto linear” e sua relação com as amostras é descabida e não encontra respaldo nas regras editalícias ou na lógica do procedimento licitatório.

Quanto ao prazo e envio das amostras, a Defendente informa que, até a presente data, **não houve convocação formal por parte desta Comissão/Pregoeiro para a apresentação de amostras** referentes aos Lotes 01 e 02, nos termos do item 10.1.1.1 do TR. Portanto, não há que se falar em descumprimento de prazo ou de qualquer regra relativa à apresentação de amostras, sendo a alegação da Impugnante totalmente infundada neste ponto.

Ademais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a exigência de amostras deve ser acompanhada de critérios objetivos de avaliação, previamente definidos no edital (Acórdão nº 341/2015-TCU-Plenário), e questiona-se se a exigência genérica para todos os itens dos Lotes 01 e 02, sem especificação, atenderia a esse requisito. A Defendente, contudo, cumprirá a exigência nos exatos termos em que for solicitada, caso venha a ser formalmente convocada.

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança

Lapão – BA | CEP: 44905-000

E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

Desta forma, a alegação de descumprimento das regras de amostras é improcedente.

III. DA QUESTÃO REFERENTE À MARCA OFERTADA – LOTE 06, ITEM 12

A empresa Impugnante questiona a adequação da marca ofertada pela Defendente para o item 12 do Lote 06 (“CANETA COLORGEL C/ 48UN”), alegando que esta não atenderia às especificações do edital.

Analizando a questão com a devida atenção e em respeito ao princípio da transparência e colaboração com a Administração Pública, a Defendente reconhece que pode ter havido um equívoco na indicação da marca JOCAR OFFICE em sua proposta inicial para este item específico.

Contudo, é fundamental ressaltar o compromisso inequívoco desta empresa em cumprir rigorosamente todas as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência. A descrição do item 12 é clara e objetiva: “CANETA COLORGEL C/ 48UN”. Não há no TR ou no Edital qualquer restrição a marcas específicas ou exigências técnicas adicionais que não sejam as inerentes a um produto desta natureza.

A regra geral em licitações, conforme o Art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada (e.g., Acórdão nº 1.111/2015-TCU-Plenário), é a vedação à indicação de marca, priorizando-se a descrição detalhada e objetiva do bem ou serviço, de modo a ampliar a competitividade. O objetivo primordial da Administração é adquirir o produto que atenda às suas necessidades, conforme descrito, pelo melhor preço.

Nesse sentido, e demonstrando sua total boa-fé e o firme propósito de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Ibipeba, a Defendente **asegura que fornecerá o produto em estrita conformidade com a descrição contida no Termo de Referência**. Caso a marca inicialmente indicada seja considerada inadequada por esta Douta Comissão, a Defendente **compromete-se formalmente a substituí-la por outra marca que atenda plenamente às especificações exigidas**, sem qualquer ônus adicional para a Administração e mantendo as condições vantajosas de sua proposta original.

Esta postura visa garantir que a Administração receba exatamente o produto de que necessita, ao mesmo tempo em que se preserva a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela Defendente, que se mostrou a mais benéfica para o erário neste certame.

Diante do exposto, requer-se que a questão da marca seja sanada mediante o compromisso de fornecimento do produto conforme as especificações, com a substituição da marca se necessário para a marca BRW, afastando-se a desclassificação por este motivo, em nome dos princípios da razoabilidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.



GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança

Lapão – BA | CEP: 44905-000

E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A Impugnante levanta questionamentos sobre a documentação de habilitação apresentada pela Defendente, especificamente quanto ao Balanço Patrimonial, Regularidade Fiscal Estadual e Capacidade Técnica.

a) Balanço Patrimonial:

A Impugnante alega que o Balanço Patrimonial apresentado estaria incompleto, sem índices financeiros, notas explicativas e adequação à norma ITG 1000.

O item 8.1.3 do Termo de Referência exige a apresentação de “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”. O Edital, em seu item 7 (DA FASE DE HABILITAÇÃO), detalha os documentos necessários, remetendo ao TR e aos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que a Defendente apresentou um **Balanço de Abertura**, visto que O Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a comprovação da boa situação financeira por meio das demonstrações contábeis “já exigíveis e apresentados na forma da lei”. A apresentação do balanço de abertura é a forma legal cabível para empresas recém-constituídas ou que ainda não completaram um exercício social.

O Edital e o Termo de Referência **não exigiram a apresentação de um modelo específico** para o balanço patrimonial ou demais demonstrações, **nem especificaram a obrigatoriedade de apresentação de índices financeiros calculados (LG, SG, LC) ou notas explicativas**, tampouco fizeram menção expressa à norma **ITG 1000**. A Defendente apresentou os documentos contábeis na forma da lei e conforme sua realidade de início de operação, aptos a demonstrar sua situação financeira inicial.

A exigência de índices financeiros, ademais, deve ser sempre justificada no processo licitatório, conforme a **Súmula nº 289 do TCU**: *“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados e usualmente adotados pelo mercado e atender ao princípio da razoabilidade, sendo vedado o estabelecimento de valores exagerados ou desarrazoados que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.”*

No presente caso, além de não haver exigência expressa de índices no edital, também não há justificativa para tal no processo. Impor requisitos não previstos no ato convocatório, como um modelo específico, índices não exigidos ou a aplicação de normas não requeridas (ITG 1000), fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado, restringindo indevidamente a competitividade.

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança

Lapão – BA | CEP: 44905-000

E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

Cabe à Administração, se assim entendesse necessário, realizar diligência para solicitar informações adicionais (Art. 64 da Lei 14.133/2021), o que não ocorreu. Os documentos apresentados atendem às exigências legais e editalícias aplicáveis à situação da Defendente. A alegação da Impugnante é genérica e busca impor requisitos não previstos no ato convocatório.

b) Regularidade Fiscal Estadual:

A Impugnante afirma que a Defendente constaria como “INAPTA” na Receita Estadual.

O item 8.1.2.f do TR exige “Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativa à sede do licitante”. O item 7.9.1 do Edital e o Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 asseguram que as certidões de regularidade fiscal só são exigidas do licitante mais bem classificado, *após* o julgamento das propostas.

Não obstante, a Defendente esclarece que a “inaptidão” apontada pela Impugnante se referia a uma **pendência meramente cadastral** junto à SEFAZ-BA, especificamente a não adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Tal pendência **não representava qualquer irregularidade fiscal quanto ao pagamento de tributos**, tanto que a Defendente possuía, e apresentou no momento oportuno, a **Certidão Negativa de Débitos Tributários** válida, emitida pela SEFAZ-BA, comprovando sua total regularidade fiscal, conforme exigido pelo edital.

A jurisprudência pátria, incluindo a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é consolidada no sentido de que a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) são os documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal do contribuinte perante o Fisco (Art. 205 e 206 do CTN). Pendências de natureza puramente cadastral, que não afetam a exigibilidade de créditos tributários, não podem obstar a emissão da CND/CPEN nem a habilitação em licitação.

Ademais, informa-se que a referida pendência cadastral (DTE) **já foi devidamente regularizada**, encontrando-se a inscrição estadual da Defendente na condição de “APTA” perante a SEFAZ-BA, como pode ser verificado em consulta pública atualizada.

A alegação da Impugnante, portanto, baseia-se em questão puramente cadastral, já sanada, que não maculava a regularidade fiscal da Defendente comprovada pela Certidão Negativa exigida. Penalizar a licitante por formalismo excessivo, ignorando a comprovação da regularidade fiscal efetiva (atestada pela CND) e a natureza cadastral da pendência (já resolvida), seria contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/21).

c) Capacidade Técnica (Atestados e Notas Fiscais):

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança

Lapão – BA | CEP: 44905-000

E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

A Impugnante solicita a comprovação dos atestados de capacidade técnica apresentados mediante as respectivas Notas Fiscais.

O item 8.1.4 do TR exige a apresentação de “Certidões, atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação”. O Edital não define expressamente a obrigatoriedade de apresentação conjunta das Notas Fiscais para validar os atestados.

O Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a qualificação técnico-operacional será demonstrada por “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo contratante anterior, que comprovem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A lei não exige, como regra, a apresentação concomitante das notas fiscais.

A Defendente apresentou atestados de capacidade técnica emitidos, que comprovam sua experiência na execução de objeto similar ao licitado, em conformidade com o exigido no TR e no Edital.

A exigência de apresentação das Notas Fiscais correspondentes aos atestados, **quando não prevista expressamente no edital**, configura uma exigência excessiva e restritiva à competitividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica em considerar **ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem como condição para habilitação**, uma vez que a relação jurídica comprovada pelo atestado não se confunde com a relação fiscal documentada pela nota fiscal (vide Acórdão nº 1.738/2017-TCU-Plenário, Acórdão nº 2.527/2015-TCU-Plenário, entre outros).

A apresentação das Notas Fiscais pode, sim, ser solicitada em sede de **diligência** (Art. 64 da Lei 14.133/2021), caso a Administração tenha dúvidas fundadas sobre a veracidade ou conteúdo do atestado, mas não como requisito obrigatório inicial de habilitação, o que não foi o caso aqui.

Ademais, a Impugnante não aponta qualquer indício concreto de irregularidade nos atestados apresentados que justifique tal exigência neste momento processual. Trata-se de mera tentativa de criar embaraços à habilitação da Defendente.

Caso a Comissão de Licitação, em sede de diligência, entenda necessária a comprovação adicional, a Defendente coloca-se à disposição para apresentar as Notas Fiscais correspondentes aos atestados fornecidos, em prazo a ser estipulado, demonstrando a veracidade das informações e a efetiva execução dos serviços atestados.



GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79
Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança
Lapão – BA | CEP: 44905-000
E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

Portanto, as alegações referentes à documentação de habilitação são infundadas e devem ser rejeitadas.

V. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Além de todos os argumentos técnicos e jurídicos que demonstram a improcedência das alegações da Impugnante e a plena conformidade da proposta e habilitação da Defendente, é imperativo destacar o princípio basilar que rege as licitações públicas: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A eventual desclassificação da Defendente por questões formais e sanáveis, como as apontadas pela Impugnante e devidamente rebatidas nesta defesa, resultaria em grave prejuízo ao erário, uma vez que levaria à contratação de proposta com valor superior, contrariando o interesse público e os princípios da economicidade e da eficiência.

É fundamental que a análise da Comissão de Licitação pondere a substância sobre a forma, especialmente quando a proposta mais vantajosa está em jogo e os supostos vícios são inexistentes ou passíveis de saneamento, como demonstrado.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta cabalmente demonstrado que as alegações formuladas pela empresa Impugnante carecem de fundamento fático e jurídico. A Defendente cumpriu todas as exigências editalícias e legais aplicáveis, tanto em relação à sua proposta quanto à sua documentação de habilitação.

Os argumentos apresentados pela Impugnante revelam-se frágeis, genéricos e, em alguns casos, baseados em interpretações equivocadas das regras do certame e da legislação vigente, configurando uma tentativa injustificada de afastar uma concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim sendo, a empresa GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA requer a esta Douta Comissão de Licitação:

- a) O recebimento e processamento da presente Defesa Prévia;
- b) A total **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de desclassificação formulado pela empresa EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA em face da licitante GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA;



GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68 – Bairro Nova Esperança

Lapão – BA | CEP: 44905-000

E-mail: gilmar555axl@gmail.com | Tel: (74) 9976-4494

- c) A manutenção da habilitação e classificação da Defendente no Pregão Eletrônico nº PE-03-2025 para os Lotes I, II, e VI, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido os requisitos de habilitação, prosseguindo-se com os demais atos do certame;
- d) Caso a Comissão entenda necessária alguma diligência para sanar eventuais dúvidas remanescentes sobre a documentação ou a proposta, que seja concedido prazo para apresentação dos esclarecimentos ou documentos adicionais, nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

Gilmar Souza Guedes

GM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Representante Legal: Gilmar Souza Guedes

**GM EMPREENDIMENTOS
COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 56.991.448/0001-79

Rua Manuel Novaes, 68

Bairro Nova Esperança, Lapão - BA

AVISO DE CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-03-2025.

Processo Administrativo nº 0117022025

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de expediente em geral, para manutenção das secretarias do Município de Ibipeba/BA.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO: A Comissão informa que houve apresentação das contrarrazões de recurso pela empresa:

RECORRENTE: OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO ME, CNPJ: 11.172.068/0001-74;

OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO-ME

CNPJ: 11.172.068/0001-74

TRAVESSA MANOEL NOVAIS, 231, CENTRO, BARRO ALTO-BA

TEL: 74/ 9 9977-9351

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PAPELARIA E VARIEDADES SEIXAS com sede na Travessa Manoel Novaes, nº 231, Centro, Barro Alto - Bahia, CNPJ: 11.172.068/0001-74 através do seu representante legal Otoniel Seixas Cardoso Neto, CPF nº 002.784.905-81, vem apresentar as Contrarrazões de Recurso interposto pela licitante **EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 14.568.430/0001-19**, referente ao procedimento licitatório acima referenciado, conforme a seguir.

Preliminarmente, insta citar que as contrarrazões estão sendo apresentadas tempestivamente, nos termos do artigo 165, I, —cll da Lei 14.133/21 e do item —8.1, do ato Convocatório, posto que o referido recurso foi protocolado no SIAG em 28/04/2025.

I - DOS FATOS

Em síntese a empresa impetrou recurso alegando MARCA INEXISTENTE, FALTA DOS INDICES CONTABEIS REREFENTRE AOS BALANÇOS, bem como alegando que os ATESTADOS APRESENTADOS não foram comprovados através de notas fiscais.

II. DAS CONTRARRAZÕES

1. DAS MARCAS INEXISTENTES

Tendo em vista que a empresa apresentou o melhor preço, pedimos que seja aberta diligencias por esta comissão para que possamos está substituindo as marcas citadas, dos itens 5, 6 e 7, sem que haja prejuízos quanto a qualidade e especificações do objeto, garantimos a substituição da marca dos itens 5 e 6, para a marca DELLO, marca está reconhecida no mercado por sua qualidade, quanto ao item 7 substituiremos pela marca BIC, a solicitação poderemos está enviando amostras para que o setor técnico possa está atestando a qualidade das especificações conforme o exigido no edital. Pedimos deferimento do exposto, tendo em vista que no ato convocatório não se verificam óbices no atendimento do pedido à substituição do objeto.

Aliás, decisão em sentido diverso é que poderia suscitar questionamentos, haja vista a tendência em se admitir o saneamento de falhas sanáveis, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, por exemplo, esta Corte determinou que “observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

Ademais, a Lei nº 13.303/16 acaba por conferir ampla margem para a realização de diligências e saneamentos no bojo das licitações das estatais:

**END: RUA HERCULANO DOURADO, N° 25, CENTRO – IRECÊ-BAHIA
CNPJ: 13.716.006/0001-01**

OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO-ME

CNPJ: 11.172.068/0001-74

TRAVESSA MANOEL NOVAIS, 231, CENTRO, BARRO ALTO-BA

TEL: 74/ 9 9977-9351

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

(...)

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
(Destacamos.)

No caso, a tendência relativa ao saneamento reforça a possibilidade de substituição da marca/modelo porque permitiria a correção de equívoco cometido pelo licitante, o que, no caso, não parece ter havido, já que, o objeto inicialmente cotado já atenderia aos termos do edital.

2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS INDICES CONTABEIS E CRC DO CONTADOR.

Quanto ao questionamento da qualificação técnica da empresa, fica nítido que a empresa recorrente não contente por ter perdido a disputa nos lances, busca tumultuar o andamento do processo, pois foi apresentados documentos que comprovam o capital social e o patrimônio líquido em plena conformidade, demonstrando ótima capacidade financeira, bem como certidão de concordata e falência mostrando assim a total regularidade da OTONIEL SEIXAS CARDOSO.as aspirações administrativas. Onde mais uma vez através de diligencia a constatação da qualificação econômica da empresa poderia ser aferida facilmente. Quanto a não apresentação do CRC do profissional, estamos anexando a esta contrarrazão a certidão da mesma, onde sua apresentação não altera o teor da documentação já apresentada, apenas sana a alegação do fato pré existente a época da licitação.

3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DO ATESTADO

Apesar de ser irregular a exigência de notas fiscais junto ao atestado de capacidade técnica, tendo em vista que a lei não prevê a apresentação de notas fiscais como documento de habilitação, e o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência nesse sentido, onde a apresentação do atestado de capacidade técnica por si só já atende ao exigido quanto a capacidade técnica empresa nesse caso. Por outro lado, caso haja duvidas quanto a veracidade das informações contidas nos atestados, o agente de contratação poderá abrir diligencias para sanar a duvida presente, mesmo assim não foi o caso, porém

**END: RUA HERCULANO DOURADO, Nº 25, CENTRO – IRECÊ-BAHIA
CNPJ: 13.716.006/0001-01**

OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO-ME

CNPJ: 11.172.068/0001-74

TRAVESSA MANOEL NOVAIS, 231, CENTRO, BARRO ALTO-BA

para sanar a dúvida da recorrente, estaremos anexando nessa contrarrazão, Nf referente ao atestado apresentado.

.III. CONCLUSÃO

Confiante no melhor discernimento desta Douta Comissão de Licitação, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram as presentes Contrarrazões, com supedâneo nas legislações vigentes, REQUER o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, afim de que sejam acolhidas e reconhecidas plenamente as presentes contrarrazões, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impensoalidade, da igualdade e, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por todo o exposto, demonstrado que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela licitante **EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 14.568.430/0001-19**, REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica que HABILITOU e CLASSIFICOU a licitante **OTONIEL SEIXAS CARDOSO-ME** para os Lotes 04 e 05 do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2025.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente instrumentado, à autoridade superior, para que tome a decisão, em conformidade com o § 2º, inciso I, do art. 165, da Lei nº 14333/21.

Barro Alto – Bahia, 02 de maio de 2025.

Otoniel Seixas Cardoso Neto
OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO
CPF: 00278490581

11.172.068/0001-74
Otoniel Seixas Cardoso Neto-ME
Travessa Manoel Novais, 231
Centro - CEP: 44.881-000
Barro Alto-BA